SENTENÇA

Processo Digital n°: 1006596-46.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Prestação de Serviços
Requerente: ASSOCIAÇÃO SÃO BENTO DE ENSINO - UNIARA
Requerido: MAYCON ANTONIO JULIO DE CAMARGO

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

ASSOCIAÇÃO SÃO BENTO DE ENSINO, mantenedora do Centro Universitário de Araraquara, propõe ação de cobrança contra MAYCON ANTONIO JULIO DE CAMARGO, cobrando-lhe anuidade referente à prestação de serviços educacionais.

O réu foi citado e não contestou.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 330, II c/c art. 320 do CPC, uma vez que a revelia, por firmar presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, torna desnecessária a produção de outras provas.

A presunção de veracidade, ademais, resta corroborada pelos documentos que instruem a inicial, demonstrando a celebração do contrato de prestação de serviços educacionais entre as partes, assim como a efetiva disponibilização do serviço, pela autora, ao réu.

Como consequência, em razão do inadimplemento está a autora autorizada a cobrar do réu o montante devido, em conformidade com a tabela de fls. 32.

Ante o exposto, julgo procedente a ação e CONDENO o réu a pagar à autora R\$ 1.706,87, com atualização monetária pela tabela do TJSP e juros moratórios de 1% ao mês, ambos desde 07/02/2014 (cálculo de fls. 32); CONDENO-O, ainda, nas verbas sucumbenciais, arbitrados os honorários, por equidade, em 15% sobre o valor da condenação.

O réu reputa-se intimado(a) desta com a simples publicação em cartório, sendo desnecessária a intimação pessoal pois, nos termos do art. 322 do CPC: "contra o revel que não tenha patrono nos autos, correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório".

Fica(m) desde já o(s) réu(s) intimado(s), com a simples publicação desta no DJE, de que o termo inicial para pagamento voluntário no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidência da multa de 10% e prosseguimento da execução, corresponderá ao trânsito em julgado da decisão final, independentemente de nova intimação.

P.R.I.

São Carlos, 20 de janeiro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA